COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 234/2014

Autor: Vereador J. Carlos Filho

Ementa: Dispõe sobre a obrigação das instituições financeiras em emitir documentos impressos em Braille, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

O presente projeto de lei de autoria do vereador J. Carlos Filho dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras emitirem documentos em braile.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

Análise:

A matéria tratada no presente projeto de lei, devido a sua relevância, já se encontra no ordenamento jurídico brasileiro, através do art. 62 da lei 13.146/2015 o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Vejamos então o que diz o referido artigo.

> Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Constatamos, com a leitura do dispositivo legal anteriormente apresentado, que o direito tratado no projeto sob análise já se encontra assegurado pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, cabendo ao município apenas complementar a norma geral

no que couber, art. 30, II CF, sendo vedado pela lei complementar 95/98 que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei, exceto quando se destine a complementar lei considerada básica, vejamos:

> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

A proposição viola também o art.188 da resolução 910/91 ao estabelecer em seu art. 5º a criação de despesas.

> " Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

Voto:

Face ao exposto, opino pela REJEIÇÃO do projeto.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2017.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas